



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879200 - SC (2025/0083078-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO NÃO EXCLUSIVAMENTE *AD EXITUM*. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas sobre a natureza da remuneração, pagamentos realizados e situação das demandas, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O contrato não é exclusivamente *ad exitum*, prevendo múltiplas formas de remuneração e tendo havido pagamento das verbas contratuais; eventual honorário de sucumbência deve ser perseguido nos autos respectivos, com observância da atuação sucessiva dos patronos.

3. Nos contratos com cláusula *ad exitum*, o direito à remuneração está sujeito à condição suspensiva do sucesso na demanda (art. 125 do Código Civil), não bastando a mera atuação dissociada de resultado, o que afasta o arbitramento pretendido quando não comprovado o êxito.

4. Em contratos administrativos de advocacia decorrentes de licitação/credenciamento, vigora a vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade; não é possível alterar a forma de pagamento prevista em edital, e o término regular por decurso de prazo (Lei 8.666/1993, art. 57, II) não configura rescisão unilateral injustificada nem autoriza arbitramento excepcional.

5. Inexiste similitude fática entre os precedentes invocados e o caso concreto, pois aqueles tratam de remuneração exclusivamente por êxito; ausente a identidade, não se configura o dissídio, e sua análise exigiria o mesmo reexame vedado, inviabilizando o conhecimento pela alínea “c”.

6. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC é cabível quando houver desprovimento ou não conhecimento do recurso, diante do trabalho adicional da parte vencedora e manutenção da sucumbência; mantida a elevação em 10% sobre o valor já arbitrado, observados os §§ 2º e 3º do art. 85.

7. Agravo interno desprovido, mantidos o não conhecimento do recurso especial e a majoração dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879200 - SC (2025/0083078-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO NÃO EXCLUSIVAMENTE *AD EXITUM*. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas sobre a natureza da remuneração, pagamentos realizados e situação das demandas, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O contrato não é exclusivamente *ad exitum*, prevendo múltiplas formas de remuneração e tendo havido pagamento das verbas contratuais; eventual honorário de sucumbência deve ser perseguido nos autos respectivos, com observância da atuação sucessiva dos patronos.
3. Nos contratos com cláusula *ad exitum*, o direito à remuneração está sujeito à condição suspensiva do sucesso na demanda (art. 125 do Código Civil), não bastando a mera atuação dissociada de resultado, o que afasta o arbitramento pretendido quando não comprovado o êxito.
4. Em contratos administrativos de advocacia decorrentes de licitação/credenciamento, vigora a vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade; não é possível alterar a forma de pagamento prevista em edital, e o término regular por decurso de prazo (Lei 8.666/1993, art. 57, II) não configura rescisão unilateral injustificada nem autoriza arbitramento excepcional.

5. Inexiste similitude fática entre os precedentes invocados e o caso concreto, pois aqueles tratam de remuneração exclusivamente por êxito; ausente a identidade, não se configura o dissídio, e sua análise exigiria o mesmo reexame vedado, inviabilizando o conhecimento pela alínea “c”.

6. A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC é cabível quando houver desprovimento ou não conhecimento do recurso, diante do trabalho adicional da parte vencedora e manutenção da sucumbência; mantida a elevação em 10% sobre o valor já arbitrado, observados os §§ 2º e 3º do art. 85.

7. Agravo interno desprovido, mantidos o não conhecimento do recurso especial e a majoração dos honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, a controvérsia decorre de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais ajuizada pela ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S.A., em razão da cessação de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes previa remuneração por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cota mensal de manutenção, além da possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais. Concluiu, assim, que não se tratava de contrato exclusivamente *ad exitum* e que eventual verba sucumbencial deveria ser buscada nos autos em que fixada, observada a atuação dos patronos sucessivos.

No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, I, 85, §§ 1º, 2º e 20, e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, ao art. 22 da Lei 8.906/1994, bem como ao art. 255, § 1º, do RISTJ. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, direito ao arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho realizado e existência de dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, por entender que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia, especialmente quanto à distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais, bem como quanto à inaplicabilidade dos precedentes invocados pela recorrente, que tratariam de contratos com remuneração exclusivamente *ad exitum*.

Quanto ao mérito, a decisão monocrática consignou que a Corte de origem decidiu a questão com base nas cláusulas contratuais e nas circunstâncias fáticas da relação mantida entre as partes, concluindo que o contrato não previa remuneração exclusivamente por honorários de sucumbência e que os valores contratuais devidos teriam sido pagos. Assentou, ainda, que eventual alteração dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório e

interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta, no presente agravo interno, que a controvérsia seria eminentemente jurídica, pois estaria restrita à correta aplicação dos arts. 85 do CPC e 22 da Lei 8.906/1994 ao direito do advogado desconstituído ao arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais. Defende, por isso, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Afirma, ainda, que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial acerca do direito do advogado ao arbitramento de honorários quando há rescisão unilateral do mandato antes do término da demanda, razão pela qual o recurso especial deveria ser conhecido também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Por fim, insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios promovida na decisão agravada, sob o argumento de que o recurso especial não foi examinado em seu mérito, tendo sido apenas inadmitido, o que, a seu ver, afastaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Em impugnação, o Banco do Brasil S.A. requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo interno. Sustenta que a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois a solução da controvérsia exigiria o revolvimento do contrato firmado entre as partes e das circunstâncias fáticas relativas aos serviços advocatícios prestados.

Aduz que a decisão agravada corretamente reconheceu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do contrato e dos elementos dos autos, que não se tratava de remuneração exclusivamente *ad exitum*. Defende, ainda, que os precedentes invocados pela agravante não se aplicam ao caso concreto e que a majoração dos honorários decorre da interposição de recurso não conhecido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Na origem, a controvérsia decorre de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais ajuizada pelo escritório ora agravante contra o Banco do Brasil S.A., em razão da cessação de contrato de prestação de serviços advocatícios.

A Corte estadual reformou a sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos iniciais, assentando, em síntese, que o contrato firmado entre as partes não previa remuneração exclusivamente *ad exitum*, mas também honorários convencionais por etapas, percentual sobre valores recuperados e cota mensal de manutenção; que não havia controvérsia quanto ao pagamento das verbas contratuais devidas; e que eventual verba sucumbencial deveria ser buscada nos autos em que fixada, observada a participação dos advogados que atuaram sucessivamente no feito.

A decisão agravada manteve esse entendimento, consignando que a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame

do acervo fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria eminentemente jurídica; (ii) a configuração de divergência jurisprudencial; e (iii) a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

De início, quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a parte agravante insiste na tese de que a controvérsia se limitaria à correta aplicação dos arts. 85 do CPC e 22 da Lei 8.906/1994 ao direito do advogado desconstituído ao arbitramento de honorários sucumbenciais proporcionais.

O Tribunal de origem fixou as seguintes premissas fáticas: (i) o contrato firmado entre as partes previa formas diversas de remuneração, não se tratando de contrato exclusivamente remunerado por honorários de sucumbência; (ii) havia remuneração por fase processual concluída, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota de manutenção mensal; (iii) os valores devidos pelos serviços prestados teriam sido pagos nos termos do contrato; e (iv) os honorários sucumbenciais, quando existentes, deveriam ser perseguidos nos autos próprios, perante a parte sucumbente e mediante eventual rateio com os patronos que sucederam o escritório agravante.

Assim, para acolher a tese recursal, seria indispensável rever a natureza da relação contratual, a forma de remuneração ajustada, a existência ou não de remuneração exclusivamente por êxito, o pagamento das parcelas contratuais e a situação das demandas em que o escritório atuou.

Essa providência esbarra diretamente nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não se trata apenas de saber, em abstrato, se o advogado destituído pode pleitear arbitramento de honorários.

Trata-se de saber se, neste caso concreto, à luz do contrato firmado e das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão recorrido, havia remuneração exclusivamente *ad exitum* ou fato gerador que autorizasse a cobrança da verba pretendida contra o Banco do Brasil.

A resposta dada pelo Tribunal de origem foi negativa, e sua revisão demandaria incursão no contrato e nas provas dos autos.

Também não prospera a alegação de que os precedentes invocados pela agravante imporiam solução diversa.

A decisão agravada indicou expressamente a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente pode justificar o arbitramento judicial da verba honorária proporcional ao trabalho exercido pelo advogado até a rescisão.

Todavia, essa orientação foi afastada no caso concreto mediante *distinguishing*, pois o contrato examinado pela Corte de origem não era exclusivamente *ad exitum*.

Transcrevo a decisão agravada neste tópico:

"Note-se, em primeiro lugar, que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão

unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos (cf. AgInt noREsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2023), não é admissível permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta de contrato escrito celebrado entre as partes. Assim, se o escritório recorrente já foi devidamente remunerado nos termos do contrato, não há que se falar em arbitramento de honorários, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa. No presente caso, importante destacar que o contrato celebrado entre as partes não é propriamente contrato ad exitum, em que os advogados são remunerados exclusivamente por verbas sucumbenciais. Assim, não sendo um contrato exclusivamente e tendo o escritório ad exitum recebido a contraprestação pelos serviços prestados, a mera rescisão contratual não autoriza, por si só, o arbitramento de honorários de sucumbência."

Neste ponto, é importante destacar ainda que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários *ad exitum*, o seu pagamento está sujeito a condição suspensiva, qual seja o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. 1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017). 2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeatur, mas também do quantum debeatur, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido. 3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS, BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019). 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejuízo das apelações. 5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do autor. (REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022).

Assim, em suma, não há suporte jurídico para o arbitramento de honorários sucumbenciais fora dos parâmetros contratualmente previstos, especialmente se os processos patrocinados pelo escritório autor ainda não transitaram em julgado.

Ainda que assim não fosse, o presente caso se distingue, claramente, daqueles que deram ensejo à jurisprudência desta Corte a respeito de rescisões imotivadas de contratos de prestação de serviços advocatícios, porque, aqui, não se trata de rescisão unilateral injustificada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Nesse cenário, a rescisão ocorrida neste caso é perfeitamente legítima, não se justificando, também por esse motivo, o excepcional arbitramento judicial de honorários.

Ressalto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública, após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de CPC/2015 março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO. 3. A propósito: "a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários" (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro, Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008).

Em relação à alegada violação dos arts. 20 e 85, § 1º, do CPC, e 22 da Lei 8.906/1994 a par da divergência jurisprudencial, no que concerne ao arbitramento dos honorários de sucumbência, o Tribunal local assim consignou a impossibilidade de arbitramento de verba honorária sucumbencial decorrente de demanda processual em andamento, pois de competência do juízo atuante na causa; ausência da parte vencida e, por estabilidade/definição fim, inexistência de prova do recebimento da verba honorária naqueles autos.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela impossibilidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

A Corte de origem fundamentou sua decisão quanto ao não cabimento de arbitramento de honorários sucumbenciais em premissas fáticas e probatórias, especialmente no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

Nesse contexto, a adoção de conclusões diversas daquela a que chegou a instância de origem, fundada, primordialmente, no contrato firmado entre as partes e nos serviços advocatícios efetivamente prestados, implicaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em face das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes. 2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência. 3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa. 4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente. 5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente. 6. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 7. O proveito econômico, na hipótese de improcedência da ação, corresponde ao valor que a parte ré deixou de perder

com a reforma da sentença condenatória, sendo esta a base de cálculo adequada para fixação da verba honorária. Precedentes. 8. Recurso especial do escritório autor não provido. Recurso especial da ASABB provido. (REsp n. 2.233.201/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta, Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

Também nesse sentido, entre as mesmas partes (Hasse e Banco do Brasil): AREsp n. 2.919.893, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 04/11/2025; AgInt no REsp n. 2.220.719, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 07/10/2025; AREsp n. 2.966.526, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN 07/08/2025; REsp n. 2.148.217, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/12/2024.

Também não se configura a divergência jurisprudencial alegada.

Os julgados invocados pela agravante tratam de hipóteses em que havia remuneração exclusivamente por êxito ou por honorários sucumbenciais, enquanto o acórdão recorrido assentou que o contrato dos autos previa remuneração por fase processual, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção.

Ausente similitude fática, não há dissídio apto ao conhecimento do recurso especial.

Ademais, a análise da divergência exigiria o reexame das mesmas cláusulas contratuais e circunstâncias fáticas que ensejaram a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Por fim, não prospera a insurgência quanto à majoração dos honorários advocatícios.

O art. 85, § 11, do CPC autoriza a majoração dos honorários em grau recursal quando houver desprovimento ou não conhecimento do recurso, tendo em vista o trabalho adicional do advogado da parte recorrida e manutenção da sucumbência.

O fato de o recurso especial não ter sido conhecido não impede, por si só, a majoração da verba, pois a parte recorrida foi chamada a atuar nesta instância e o resultado do julgamento manteve íntegra a sua posição de vencedora.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL E OMISSÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Configura erro material a afirmação de inexistência de prévia fixação de honorários, quando a sentença, de fato, arbitrou verba honorária.

3. A jurisprudência desta Corte orienta que a majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é cabível apenas nos casos de desprovidimento ou não conhecimento do recurso, não se aplicando em favor da parte cujo recurso foi provido.

4. O provimento do recurso especial, ao reformar o acórdão de apelação, torna imperativo o reexame dos consectários sucumbenciais fixados na origem.

5. Caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre a necessidade de afastar a majoração de honorários recursais imposta pelo Tribunal de origem com base em resultado que foi alterado por esta Corte.

6. O parcial provimento do recurso de apelação, reconhecido em consequência do julgamento do apelo nobre, afasta a condenação em honorários recursais em desfavor do apelante.

7. A pretensão de modificar, em embargos de declaração, a base de cálculo dos honorários fixados na sentença, quando a matéria não foi objeto do recurso especial, configura inadmissível inovação recursal.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.201.518/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Assim, deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado em favor da parte recorrida, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.879.200 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0083078-0

Número de Origem:
50109892320238240036

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762

MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026